

Tópicos de Correção do Exame Final (Recurso) de Direito das Sucessões de 27 de julho de 2020

(realizado à distância)

Regência do Professor Doutor Jorge Duarte Pinheiro

Colaboradores: Prof. Doutor Daniel Silva Morais; Dr.^a Filipa Lira de Almeida; Dr.^a Inês Vieira Santos.

Grupo I

O aluno deveria proceder a uma análise das liberalidades, tendo em conta, igualmente, a sua imputação, bem como a fórmula de cálculo da quota de 1/10 atribuída em convenção antenupcial. A isto acrescia a análise dos pressupostos da vocação sucessória relativamente aos beneficiários de tais liberalidades e das consequências da falta de algum desses pressupostos, bem como da falta de aceitação da herança.

Pressupostos da vocação sucessória: a) existência do chamado, que se subdivide em sobrevivência ao *de cujus* e aquisição de personalidade jurídica; titularidade da designação prevalente; e capacidade sucessória (artigo 2032.º).

Testamento de 2010: a forma foi respeitada, tratando-se de um testamento público (artigo 2205.º). Estavam, igualmente, preenchidos os requisitos de validade relativos à capacidade do testador (artigo 2188.º) e ao objeto do negócio testamentário (artigo 2186.º).

1. No que se refere à única deixa contemplada no testamento, estamos perante um legado alternativo (artigos 2030.º/2 e 2267.º) a que é aplicável o regime das obrigações alternativas. Trata-se de obrigações que compreendem duas ou mais prestações, mas em que o devedor se exonera efetuando aquela que vier a ser designada por escolha (artigo 543.º/1). Esta escolha pode caber tanto ao devedor, quando ao credor ou a terceiro (artigos 544.º e 549.º, bem como artigo 2183.º). Assim sendo, o legado em causa é válido, não atentando contra o disposto no artigo 2182.º/1, pois estamos perante uma exceção ao caráter pessoal do testamento.

2. O testamento apresenta uma lacuna no que se refere à indicação do nome do beneficiário da deixa. De qualquer forma, a deixa é válida (artigo 2185.º), na medida em que se trata de uma disposição feita a favor de pessoa incerta que se pode tornar certa. Resultam do próprio testamento os critérios para identificar Plácido Segunda-Feira. Como nota adicional, o aluno poderia referir que a doutrina tem admitido a integração de lacunas do testamento, mas não no que se refere aos aspetos essenciais referidos no artigo 2182.º/1.

Plácido Segunda-Feira preenchia todos os pressupostos da vocação sucessória.

Doação a Carlos de um imóvel sito em Sintra e doação de um quadro de Paula Rego a Gonçalo:

1. No que se refere à doação em vida feita a Carlos, esta está sujeita a colação. Carlos falece após Aníbal, preenchendo todos os pressupostos da vocação sucessória. No

entanto, encontrando-se em estado de coma aquando da morte de Aníbal e morrendo logo depois, Carlos não chega a aceitar a herança, transmitindo o seu direito de suceder aos seus filhos Eduardo e Filipe, seus únicos herdeiros (artigos 2058.º e 2133.º/1/a; 2134.º e 2135.º). Estes teriam de trazer a doação à colação (artigo 2106.º por analogia). A doação em vida preenche o âmbito subjetivo da colação, pois foi feita a um herdeiro que era legitimário prioritário no momento do ato (artigos 2104.º e 2105.º), e o seu âmbito objetivo, tratando-se, precisamente, de uma doação em vida (artigos 2104.º). A mesma seria imputada na quota hereditária de Carlos, começando pela quota indisponível (artigo 2108.º).

2. No que se refere à doação em vida feita a Gonçalo, tem sido posição desta regência (Jorge Duarte Pinheiro), no seguimento do defendido por Pamplona Corte-Real, que as doações em vida feitas a sucessíveis legitimários prioritários devem ser imputadas na sua legítima subjetiva, com base em diversos argumentos. No entanto, Gonçalo não é um legitimário prioritário, devido ao princípio de preferência de classes (artigo 2134.º *ex vi* artigo 2157.º), pelo que a imputação teria de ser realizada na quota disponível.

A indicação de que o valor da doação deveria ser retirado da quota indisponível dos filhos é inadmissível, estando em causa uma violação do princípio da intangibilidade da legítima (artigo 2156.º). Neste caso, tratar-se-ia da intangibilidade quantitativa da legítima, na medida em que o *quantum* a receber pelos filhos seria diminuído pela doação realizada a Gonçalo. Poder-se-ia discutir, embora não fosse obrigatório, se a doação em vida seria totalmente nula ou se a mesma seria válida, considerando-se somente nula a parte relativa ao facto de o seu valor ser retirado da legítima dos filhos.

Convenção antenupcial de 2020: cumpre a forma necessária (artigo 1710.º), bem como os requisitos de capacidade, na falta de indicação em contrário (artigo 1708.º/1). A deixa de 1/10, constitui uma herança (artigo 2030.º/2) e será calculada de acordo com a fórmula, *relictum + donatum* posterior - passivo, visto que o sucessível contratual tem uma expectativa jurídica em vida do autor da sucessão (artigo 1702.º/1). Embora a lei não refira expressamente que o passivo deve ser subtraído, trata-se da atribuição de uma quota do património que tem um ativo e um passivo. Por outro lado, como tem sido defendido por esta regência, a não se deduzir o passivo, o sucessível contratual ficaria em vantagem relativamente ao sucessível legitimário que vê o passivo subtraído no que se refere ao cálculo da legítima (artigo 2162.º). Isto seria claramente inadmissível. Posição contrária é defendida por Pamplona Corte-Real, atendendo ao teor literal do artigo 1702.º/1.

Trata-se de uma doação para casamento, feita por terceiro em benefício de um dos esposados (artigos 1700.º/1/a e 1754.º), admissível quando realizada na convenção antenupcial (artigo 1756.º/1). Por produzir os seus efeitos no momento da morte do doador, é havida como pacto sucessório (artigo 1755.º/2). Neste caso, trata-se de um pacto sucessório designativo, admitido a título excecional (artigos 1699.º/1/a e 2028.º).

Testamento de 2020:

A deixa a Hélio configura um legado (artigo 2030.º/2), sujeito a uma condição resolutiva (artigo 2229.º). Trata-se de uma condição contrária à lei, que se tem por não escrita (artigo 2230.º/2). Isto significa que a deixa será válida, sem a referida condição. O

artigo 2232.º apresenta uma enumeração exemplificativa de condições contrárias à lei (“e as cláusulas semelhantes...”). A condição de que Hélio não se divorcie é claramente contrária à lei, conforme é comprovado pela previsão do artigo 2233.º/1, que contempla uma condição semelhante: a condição de casar ou não casar.

Grupo II

Pede-se ao aluno, que, atendendo aos dados indicados na hipótese, faça o cálculo do valor total da herança, indicando que aspetos serão tidos em conta em cada parcela a considerar, procedendo, depois, à indicação de quais os valores que seriam atribuídos a cada um dos filhos no final da divisão da herança.

Tendo Mário herdeiros legitimários, o cálculo do valor total da herança é feito à luz do artigo 2162.º. Assim, será tido em conta o *relictum* (bens deixados por Mário no seu património aquando da sua morte, que inclui o valor da deixa testamentária de 5.000 euros feita em benefício de Patrícia, bem como o valor da doação por morte de 30.000 euros feita a favor de Óscar), somado ao *donatum* (doações em vida feitas por Mário, que, neste caso, não existiram), subtraindo o passivo, na fórmula da Escola de Lisboa.

A Escola de Coimbra recorre a fórmula diversa, por entender que o *donatum* não responde por dívidas da herança ($VTH = R - P + D$), embora esta, aparentemente, contrarie o que resulta literalmente do artigo 2162.º.

De acordo com a fórmula da Escola de Lisboa: $VTH = R (100.000) + D (0) - P (10.000) = 90.000$ euros

A Quota Indisponível será de $2/3$ (artigo 2159.º/2) ou seja, de 60.000, sendo a quota disponível 30.000.

Tendo em conta que foi feito um pré-legado num testamento em benefício de Patrícia (artigo 2264.º), o mesmo será imputado na QD (5.000 euros), não havendo qualquer base para concluir que se trataria de um legado por conta da legítima (artigo 2163.º *a contrario sensu*). A doação por morte feita em benefício de Óscar (artigo 1700.º/1/a; e restante base legal referida na questão anterior, a propósito da doação por morte feita em benefício de Hélio) também será imputada na quota disponível.

Atendendo à divisão por cabeça (artigo 2139.º/1 *ex vi* do artigo 2157.º), a legítima de cada um dos dois filhos seria de 30.000.

As liberalidades a imputar na quota disponível somam um total de 35.000 euros (5.000 + 30.000). Temos um valor total de inoficiosidade (artigo 2168.º) de 5.000 euros (30.000 – 35.000). Atendendo à ordem de redução presente no artigo 2171.º, será reduzido em primeiro lugar o pré-legado em benefício de Patrícia na sua totalidade. Embora não se encontre prevista no preceito a ordem de redução das doações por morte, as mesmas podem ser reduzidas como resulta claramente do artigo 1705.º/3. Por outro lado, estas serão reduzidas em conjunto com as doações feitas em vida, atendendo ao seu carácter bilateral, por contraposição ao carácter unilateral do testamento (artigo 2179.º). Neste sentido, somente numa análise distraída do problema o aluno procederá a uma redução proporcional dos legados, visto que não estamos perante dois legados testamentários.

Por isso, no final, Patrícia somente receberá 30.000 da sua legítima subjetiva. Óscar receberá um total de 60.000 euros: 30.000 da sua legítima subjetiva, mais 30.000 da doação por morte.